

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.074, DE 2007

Dispõe sobre a participação de empresas fabricantes, vendedoras e estabelecimentos que utilizam óleo de cozinha no processo de reciclagem de seu resíduo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas produtoras de óleo de cozinha ficam obrigadas a inserir, em letras de tamanho legível, a seguinte advertência no rótulo de seus produtos: “O descarte de óleo na pia ou no lixo pode causar danos ao meio ambiente. Armazene o produto usado em garrafas PET e leve-o ao centro de descarte mais próximo para ser reciclado.”

Parágrafo único. O símbolo da reciclagem deverá ser afixado em local visível na embalagem de óleo de cozinha.

Art. 2º Órgão competente do poder público dará ampla publicidade nos meios de comunicação às atividades de reciclagem do óleo de cozinha.

Parágrafo único. Devem ser informados os danos que o descarte ecologicamente inadequado do óleo de cozinha poderá causar ao meio ambiente, as formas de armazenamento do produto, as localizações dos centros de descarte e o processo de reciclagem de seu resíduo.

Art. 3º Estabelecimentos comerciais que utilizem óleo de cozinha em larga escala ficam proibidos de descartar o produto usado na rede de esgoto ou no meio ambiente.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deverão armazenar seus resíduos de forma ambientalmente sustentável.

§ 2º O produto armazenado será doado a empresas de reciclagem e, na ausência dessas empresas, para as empresas produtoras de óleo de cozinha, as quais deverão dar destinação ambientalmente sustentável aos resíduos.

§ 3º As empresas que farão a reciclagem serão responsáveis pela coleta e transporte do óleo de cozinha usado, para os quais poderão contratar serviços de empresas de transporte.

Art. 4º Estabelecimentos de auto-serviço alimentar ficam obrigados a destinar área para a instalação de estruturas de coleta de óleo de cozinha usado.

§ 1º As estruturas mencionadas no *caput* serão implantadas e mantidas pelas empresas fabricantes de óleo de cozinha.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deverão afixar em locais de fácil visualização cartazes com informações acerca das formas de armazenamento do óleo de cozinha usado, sobre os riscos ambientais relativos ao descarte de óleo e a importância de sua reciclagem.

§ 3º O material de divulgação será fornecido pelas empresas fabricantes de óleo de cozinha.

Art. 5º Os estabelecimentos de auto-serviço alimentar deverão reciclar os resíduos coletados, destiná-los a empresas de reciclagem que possam fazer uso ambientalmente sustentável do óleo dispensado ou, nas localidades onde não existam empresas de reciclagem, repassá-los aos fabricantes de óleo de cozinha.

Parágrafo único. Para a finalidade disposta no *caput*, as empresas que farão a reciclagem serão responsáveis pela coleta e transporte do óleo de cozinha usado, para o que poderão contratar serviços de empresas de transporte.

Art. 6º Compete ao poder público estabelecer locais para a instalação de centros de descarte de óleo de cozinha.

Parágrafo único. Os centros de descarte de que trata o *caput* serão implantados e mantidos pelas empresas produtoras de óleo de cozinha.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui crime ambiental e seu infrator estará sujeito às sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Relator